

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 256, DE 2017

(Apensados: PRC nº 257/2017, PRC nº 258/2017, PRC nº 259/2017, PRC nº 260/2017, PRC nº 261/2017, PRC nº 262/2017, PRC nº 268/2017, PRC nº 272/2017, PRC nº 273/2017 e PRC nº 278/2017)

Altera o art.23 do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados.

Autor: Deputado MAJOR OLIMPIO

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe com o objetivo de alterar o Regimento Interno com o propósito de impedir a substituição dos membros de Comissão pelo simples alvitre dos Líderes partidários, inclusive na hipótese – diante da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – de solicitação para instauração de processo penal comum contra autoridades, tal qual previsto no art. 217 do Regimento Interno.

Justifica a proposta principal, o seu ilustre autor, nos seguintes termos:

O Deputado tem o direito constitucional da independência do seu mandato, estando sujeito as normas disciplinares somente a questões administrativas, portanto, por opinião, palavras e votos é inviolável, nos termos do art. 53, da Constituição da República.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação da EC 35/2001). [Grifos do autor]



O Deputado, no exercício do seu mandato, tem o direito de compor pelo menos uma comissão permanente, portanto a comissão faz parte da prerrogativa do mandato atribuído pelo povo, que é o detentor de todo o poder, mormente num Estado Democrático de Direito, como é o Brasil.

Mesmo com a previsão Constitucional e Regimental, temos assistido, por parte de várias lideranças partidárias, absurdamente por determinação do Poder Executivo, a retirada do Parlamentar da Comissão, para atender inclusive a interesses espúrios.

Essa prática, supracitada, é uma afronta à soberania popular, a Constituição e ao próprio Regimento Interno, e não pode continuar a acontecer, numa flagrante violação a cláusula pétrea da Independência dos poderes, pois o Poder Executivo impõe ao Poder Legislativo o seu funcionamento e a composição de seus órgãos deliberativos.

Nós temos no Regimento as hipóteses legais do art. 45, em que o parlamentar perde o seu lugar na comissão, dentre elas se ele abandona a legenda partidária. Portanto, hipóteses que não violam as prerrogativas do mandato.

Assim, para preservar a independência da Câmara dos Deputados, do mandato dos Deputados e da soberania popular, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de Resolução.

Consta dos autos que foram apensados à proposição principal os Projetos de Resolução nºs:

- 257/2017 (“Altera o Regimento Interno, para instituir critérios de substituição de membros das Comissões pelos líderes das bancadas partidárias”);

- 258/2017 (“Acrescenta o §3º ao artigo 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para impedir a substituição de membros na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) após o recebimento, pela Comissão, de Solicitação para Instauração de Processo-SIP”);

* C D 2 3 2 7 7 3 1 2 5 4 0 *



- 259/2017 (“Altera o artigo 10 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que trata das substituições de membros das bancadas nas Comissões”);

- 260/2017 (“Altera o artigo 217 do Regimento Interno para vedar a substituição de membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pelos líderes partidários, nos termos do art. 10, VI, a partir da apresentação do parecer pelo Relator da matéria nesse colegiado até a conclusão da votação”);

- 261/2017 (“Altera os artigos 10, 23 e 45 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para definir prerrogativas de líderes quanto a indicação e substituição de membros das bancadas nas Comissões”);

- 262/2017 (“Altera a redação do inciso VI do art. 10 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para prever que a substituição de membros das Comissões, pelos Líderes, estará condicionada à prévia anuência do parlamentar a ser substituído”);

- 268/2017 (“Altera os artigos 10 e 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados”);

- 272/2017 (“Altera o art. 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre a substituição de membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania durante a tramitação da solicitação para instauração de processo criminal contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado”);

- 273/2017 (“Altera o art. 10 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para estabelecer que a prerrogativa de Líder de substituição de membro de Comissão, nas hipóteses mencionadas, somente poderá ocorrer com a concordância do Deputado a ser substituído”) e



- 278/2017 (“Altera os arts. 10 e 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para estabelecer restrições ao poder dos líderes de substituir os membros de suas bancadas nas comissões”).

A tramitação da matéria se faz de acordo com o art. 216 do Regimento Interno. Não consta, dos autos, notícia sobre a apresentação de emendas em Plenário.

Compete, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – como sói acontecer em relação a todas as proposições –, a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, mas como não houve restrição no despacho de distribuição do senhor Presidente para que nos ativéssemos a estes aspectos que configuram o parecer terminativo (art. 54), apreciaremos o mérito do tema nos termos das alíneas “f” e “p” do inciso IV do art. 32 do Regimento, que cuidam do mandato (seus direitos e deveres).

A matéria ainda será encaminhada para a apreciação da Mesa da Casa, nos termos do § 1º do art. 216 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, sob o enfoque constitucional, nada temos a opor às proposições, uma vez que buscam aperfeiçoar os trabalhos das Comissões da Casa, na verdade introduzindo critérios para que os referidos trabalhos não sofram cessão de continuidade quando ocorre a mudança de seus membros no curso da sessão legislativa.

Lembramos, a esse propósito, que as Comissões hoje constituem o esteio técnico para a discussão e encaminhamento das proposições, sobretudo sob os auspícios do regime conclusivo de tramitação, nos moldes do art. 58 da Carta Magna. As substituições de membros, por parte dos Líderes, tão somente para atender conveniências circunstanciais, não raro



de interesse de outros Poderes, não se coadunam com o devido processo legislativo.

Ademais, agora sob a perspectiva da juridicidade, consideramos que as proposições respeitam e se amoldam aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico, guardando com os mesmos, inclusive, consonância lógica e sistêmica.

No âmbito da técnica legislativa, não temos restrições às proposições sob exame, sobretudo porque temos o intento de aproveitar a contribuição de todas elas na forma de um substitutivo ao final formalizado, que, acima de tudo, procurará imprimir objetividade técnica ao por elas pretendido, bem como servirá como uma forma de harmonizá-las no que diz respeito à regimentalidade e, assim, do seu mérito.

Nesse mesmo sentido, algumas proposições procuram expandir o intento de evitar a mudança dos membros da Comissão ao bel prazer do Líder no âmbito do Conselho de Ética. Todavia, nos parece, salvo melhor juízo, que os critérios estabelecidos no art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar são bastante razoáveis, em que pese, infelizmente, as tentativas de flexibilização, a depender do envolvido.

Aliás, entendemos no mérito perfeitamente pertinentes as proposições, sobretudo levando em consideração fatos recentes da nossa história político-parlamentar em que foram analisados não apenas o processo de impedimento da então Presidente da República, Dilma Rousseff, mas sobretudo denúncias criminais contra o Presidente que a substituiu.

Não obstante, e muito mais do que isso, mesmo em períodos anteriores aos acima referidos, nos trabalhos legislativos é praxe – que consideramos deletéria – a substituição de membros das Comissões pelos mais diversos motivos aventados pelos Líderes partidários, muitos dos quais sem nenhuma justificção e sem lastro técnico algum, a não ser a necessidade de atendimento de interesses alheios ao melhor processo legislativo. Tal proceder gera justa frustração do parlamentar substituído, sem contar o enorme prejuízo à dinâmica da Comissão, que se vê privada de um membro que não raro pertence ao Colegiado por longo período, sendo dotado, assim, de



conhecimentos técnicos e de uma grande experiência prática em torno dos entendimentos cristalizados pela prática parlamentar.

Estas são, entre outras, as razões que nos levam a votar pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 256/2017, principal, e dos seus apensos, os Projetos de Resolução nºs 257/2017, 258/2017, 259/2017, 260/2017, 261/2017, 262/2017, 268/2017, 272/2017, 273/2017 e 278/2017, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator

2023-9286



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 256, DE 2017

(Apensados: PRC nº 257/2017, PRC nº 258/2017, PRC nº 259/2017, PRC nº 260/2017, PRC nº 261/2017, PRC nº 262/2017, PRC nº 268/2017, PRC nº 272/2017, PRC nº 273/2017 e PRC nº 278/2017)

Altera disposições do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 19, de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Resolução altera, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, as prerrogativas de Líderes, no que diz respeito à substituição de membros das Comissões.

Art. 2º O inciso VI do art. 10 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

.....

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los desde que haja sua prévia anuência ou configurem-se as hipóteses previstas nos arts. 45 e art. 232”. (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art.217.....

.....

§ 3º A composição da Comissão e Constituição e Justiça e de Cidadania não poderá ser alterada desde o recebimento da solicitação para instauração de processo até a conclusão de sua tramitação”. (NR)

* C D 2 3 2 7 7 3 1 2 5 4 0 *



Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-9286

